



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.678

Recurso n.º 55.325 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente PINHEIRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DRF EM MACAPÁ - AP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Provido o recurso do sujeito passivo no processo matriz de exigência do imposto de renda, igual sorte assiste ao lançamento decorrente a título de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHEIRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 13 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 55.325

Acórdão nº 103-09.678

Recorrente: PINHEIRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

PINHEIRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede na Av. Padre Julio Maria Lombard nº 257, na cidade de Macapá, AP, inscrita no CGC sob nº 05.994.827/0001-81, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à contribuição Pis-Dedução na modalidade tributação reflexa, com base na Lei Complementar nº 07/70, arts. 1º, 2º. 3º § 1º e 2º alínea "a", relativa ao exercício de 1986, sendo apurado o crédito tributário de Cz\$ 139.158,51.

A impugnação de fls. 10/11 constitui cópia da apresentada no processo matriz.

A decisão da autoridade singular de fls. 23/25 julgar procedente a ação fiscal face ao princípio da decorrência.

Também o apelo corresponde à cópia do apresentado no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Por tratar-se a presente exigência da contribuição ao PIS-Dedução, relativa a parcela destocada do imposto de renda lançado e destinada à contribuição social, igual sorte assiste ao presente procedimento decorrente devido a íntima relação de causa

L

Hj.

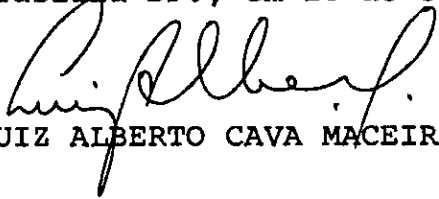
Acórdão nº 103-09.678

e efeito existente.

Tendo sido através do Acórdão nº 103-09.644, de 12.10.89, dado provimento unânime ao recurso interposto no processo principal, idêntica decisão se aplica a este procedimento reflexo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR